

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0803820-72.2022.8.19.0210

Embargante: VIACAO VG EIRELI

Embargado: FABRICIO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 101/103, opostos em face da decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 85/91, que admitiu o recurso especial interposto, considerando a divergência jurisprudencial apresentada.

Em suas razões, a embargante afirma que a decisão restou contraditória, considerando que a jurisprudência do STJ apresentada para fundamentar a divergência jurisprudencial não possui como partes processuais, concessionárias de transporte público, como no caso em tela. Aduz que nas decisões que serviram de fundamentação para a admissão do recurso havia a necessidade de se demonstrar a culpa do motorista empregado para averiguar a responsabilização da pessoa jurídica empregadora e no caso dos presentes autos, a responsabilidade subjetiva do motorista não é necessária para ensejar a responsabilização objetiva da empresa concessionária de transporte público. Assim, afirma que a decisão se baseia em acórdãos que não guardam pertinência com os fatos e a causa de pedir discutidos, fazendo-se necessária a devida correção, a fim de que sejam analisados precedentes adequados ao caso em concreto.

Contrarrazões às fls. 107/113.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Ao examinar o feito, em especial os trechos da decisão embargada de fls. 85/91, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Esta Terceira Vice-Presidência discorreu, de forma clara, acerca de todos os pontos abordados.

Ressalta-se que a decisão embargada apresentou decisão paradigma em que, embora tenha sido ressaltada a responsabilidade objetiva da empresa, VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA, concessionária de transporte público, entendeu-se por incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Repisa-se:

“EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.803 - MG (2010/0016774-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA

ADVOGADO : HERICA DAS GRAÇAS MARTINS E

OUTRO(S) EMBARGADO : IDEILDA COLARES

CESÁRIO E OUTROS ADVOGADO : SÓCRATES

BALBINO PALMA E OUTRO(S) EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS

COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO

PENAL EM CURSO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa de transporte, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo

criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Ademais, não subsiste a argumentação da agravante em relação ao fato de que no precedente utilizado para fundamentar a decisão agravada "a ação criminal tinha como indiciado a mesma pessoa física apontada como ré na ação cível indenizatória" (e-STJ, fl. 221), uma vez que no outro precedente citado (REsp 1.135.988/SP) foi afastada a prescrição justamente porque seria necessária a demonstração de culpa do empregado para então pleitear a indenização da empresa de transporte. Na parte em que interessa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. (...) 5. Assim, em sendo necessário - para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado - a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Dessarte, tendo o acidente de trânsito - com óbito da vítima - ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. (...) 7. Recurso especial provido." (REsp 1.135.988/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 17/10/2013)

Cabe destacar, ainda, o voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do referido recurso especial ao confirmar o voto do relator:

"Realmente, embora haja responsabilidade objetiva do patrão pelo ato do empregado, há necessidade de que seja provada a culpa do empregado. Neste ponto, sem dúvida que incide a regra do art. 200 do Código Civil, porque havia ação penal em tramitação no curso daquele prazo que se pretende fosse o de prescrição. Então, enquanto não acabar essa ação penal, não se iniciou o prazo para a ação de reparação civil."

Assevere-se que o mero inconformismo da embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente